



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10920.900427/2011-42  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-009.103 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de setembro de 2021  
**Recorrente** CSM - COMPONENTES SISTEMAS E MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/10/2007 a 30/12/2007

RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR. REDUÇÃO. PROCEDIMENTO FISCAL.

Tendo o saldo credor de IPI do trimestre sido reduzido em decorrência de procedimento fiscal, é o novo saldo apurado que deve ser usado para a compensação dos débitos apresentados em Dcomp.

RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

As aquisições de insumos de estabelecimentos optantes pelo Simples, por expressa disposição legal, não ensejam direito à fruição de crédito do IPI. A legitimação do direito ao crédito de IPI depende de o destaque do imposto na respectiva nota fiscal estar revestido dos atributos inerentes à exação, isto é, permitir a cobrança do emitente e o creditamento do adquirente, o que não se amolda, respectivamente, aos optantes pelo Simples e a seus clientes.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Considera-se como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo Recorrente. Neste caso, presume-se verdadeiro o fato, deixando de ser controvertido e, portanto, não podendo mais ser contestado, em decorrência da preclusão consumativa.

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

O recurso deve apresentar as razões pelas quais entende que a decisão de piso estaria equivocada e precisaria ser reformada. Se o Recorrente não se manifesta sobre nenhum dos fundamentos da decisão da DRJ, limitando-se a apenas repetir os mesmos argumentos já analisados pela decisão *a quo*, esta deve ser mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luís Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Ribeirão Preto (DRJ-RPO):

**Trata-se de manifestação de inconformidade**, apresentada pela requerente, **ante Despacho Decisório Eletrônico** de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil **que deferiu parcialmente o ressarcimento** do 4º Trimestre de 2007 (PER n.º 22430.31511.130410.1.5.01-2027), **no montante de R\$ 240.383,81 e homologou as compensações somente no limite deste valor, em razão dos seguintes motivos:**

**a) Glosas de créditos considerados indevidos em procedimento fiscal;**

b) Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

**c) Redução do saldo credor do trimestre**, passível de ressarcimento, **resultante de débitos apurados em procedimento fiscal**, conforme demonstrativos abaixo:

(...)

**A ação fiscal levada a efeito constatou a aplicação de alíquotas inferiores às exigidas na TIPI vigente à época dos fatos**, conforme consta do Termo de Verificação e Encerramento do Procedimento Fiscal anexo ao Despacho Decisório, decorrente da Fiscalização **que deu ensejo ao auto de infração de multa isolada – PAF 10920.721965/2012-53, cujo crédito tributário foi extinto por pagamento.**

**Também verificou-se o creditamento indevido de IPI de notas fiscais cujos emitentes eram empresas optantes pelo SIMPLES FEDERAL – Lei n.º 9.317/1996**, sendo que tais créditos foram glosados, **e de notas fiscais cujo CFOP 1352 e 2352 (aquisições de serviços de transporte) não correspondem a matéria-prima**, produto intermediário e material de embalagem.

Em decorrência das constatações, **a escrituração fiscal foi refeita e o novo saldo credor do período foi insuficiente para compensar integralmente os débitos declarados na DCOMP de n.º 05493.68577.300408.1.3.01-4964**, resultando na cobrança de R\$73.114,57.

Regularmente cientificada do deferimento parcial de seu pleito, **a empresa apresentou manifestação de inconformidade trazendo, em suma, as seguintes considerações:**

Em análise aos documentos da empresa, é possível apurar que há existência da totalidade do crédito pretendido, por esta razão, necessária se faz a análise dos

documentos da Manifestante, para que o despacho decisório seja cancelado e a compensação realizada pela empresa devidamente homologada em sua totalidade em face da real existência de direito de crédito, conforme ficará demonstrado.

Quando a empresa “adquire uma mercadoria, ela paga o preço incluindo o IPI destacado na nota fiscal. Deste modo, não há motivo plausível para inibi-la deste creditamento, diga-se devido, uma vez que trata-se de efetivação do princípio da não-cumulatividade. A compensação do imposto, deve ser de 100% (cem por cento) do imposto que lhe foi anteriormente cobrado, sem nenhuma outra restrição que não diga respeito à isenção e não incidência”.

**No que diz respeito aos créditos relativos à importação, a Manifestante creditou-se dos valores relativos ao pagamento de IPI no desembaraço aduaneiro de suas importações** de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, **em conformidade com o disposto no Decreto n.º 4.544**, de 26 de dezembro de 2002, em seu artigo 164, inciso V: "*Os estabelecimentos industriais, e os que lhe são equiparados, poderão creditar-se: [...] do imposto pago no desembaraço aduaneiro.*"

No caso da Contribuinte **o que ocorreu foi um equívoco no lançamento das notas fiscais (glosadas pelo Fisco - com creditamento irregular na importação), no momento da escrituração, os quais foram lançados à maior, devido a um problema no sistema contábil da empresa.**

Diante de tal situação, ante um mero erro no preenchimento dos lançamentos contábeis, não há que se falar em diferença glosada entre os valores efetivamente pagos no desembaraço aduaneiro com os valores escriturados.

Conforme mencionado anteriormente, o que ocorreu foi um equívoco da Manifestante no momento do lançamento das notas fiscais e de suas respectivas escriturações, gerando um valor à maior para recolhimento do que o efetivamente pago.

O Despacho Decisório lavrado contra a Manifestante não é claro quanto às questões atinentes a glosa dos créditos informados. Isso porque, da análise do Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível (Ressarcimento de IPI) o fiscal tomou como base valores equivocados para efetuar as glosas, conforme se verá na seqüência.

**Ainda que seus fornecedores fossem optantes do Simples à época respectivas operações, permitiu-se destacar o IPI, em algumas das notas das fiscais.** Nessa perspectiva, convém acentuar que o próprio RIPI, instituído pelo Decreto n.º 4.544/02, em seu artigo 119, enuncia a **obrigação acessória do emitente de, além de não destacar o imposto, fazer transcrever nas rotas fiscais que é optante do Simples. Desse modo, o ônus pelo destaque indevido do imposto em algumas das notas fiscais emitidas, e a falta de declaração "optante pelo simples" não deve ser atribuído a Manifestante, que agindo de boa fé, fez o pagamento integral e se creditou do montante ali destacado.** Isso porque, reitere-se, a legislação atribuiu dita responsabilidade como sendo obrigação instrumental da emitente, e tão-somente.

**Nem todos os CNPJ informados pelo Sr. Auditor Fiscal, em sua Planilha de Notas Fiscais Irregulares, são de fato de fornecedores optantes pelo SIMPLES.** Em consulta ao site da Receita Federal constatou-se que os contribuintes dos seguintes CNPJ, não são optantes pelo Simples Nacional: 93.940.419/0001-04, 00.058.728/0001-74, 03.294.946/0001-04, 00.539.920/0001-82 e 04.738.535/0001-15 (consultas em anexo). **Inclusive dois CNPJ (88.571.807/0001-25 e 08.215.964/0001-69) não são fornecedores da Manifestante e sim seus clientes,** conforme demonstram as notas fiscais e registros de entradas, em anexo. Equivocou-se portanto a fiscalização em sua análise.

Diante das incorreções cometidas não foram reconhecidos os créditos de IPI originados a partir destas notas fiscais, fato este que diminui o saldo credor e com isto gerou o débito em aberto exigido da Manifestante.

Como mencionado, houve erro de digitação da Contribuinte no momento do lançamento no Registro Fiscal de Entrada, o que se comprova por meio da análise dos registros de entrada e nas notas fiscais em anexo, não podendo o Fiscal mencionar que não possui a Manifestante base legal para o respectivo creditamento.

**Não merece prosperar as glosas efetuadas pelo Fisco em relação as notas fiscais de entrada de CFOP 1352 e 2352, isso porque, o que ocorreu nesse caso, foi um mero erro no Registro Fiscal, registrando a Manifestante a CFOP 1352 e 2352, quando o correto seria 1101 e 2101.**

Assim, os créditos solicitados para ressarcimento devem reconhecidos em sua totalidade, face a existência e sua comprovação por meio dos documentos acostados a presente manifestação.

Solicitou a aplicação do princípio da verdade material, ou seja, a apuração da ocorrência do fato jurídico tributário.

Pugnou pela realização de todas as provas admitidas em direito em especial a realização de diligências a fim de comprovar a situação debatida e a constatação da pretendido.

Por fim, tendo em vista que foi emitido um único Mandado de Procedimento Fiscal (n.º 09.2.02.00-2011-00052-6) para análise de todas as discussões relacionadas ao IPI, decorrentes dos períodos do 1º trimestre e do 3º trimestre de 2006 ao 3º trimestre de 2008, requereu sejam todos os seguintes processos apensados para análise conjunta:  
10920.900.421/2011-75;                    10920.900.422/2011-10;                    10920.900.425/2011-53;  
10920.900.427/2011-42;                    10920.900.428/2011-97;                    10920.900.429/2011-31;  
10920.900.430/2011-66 e 10920.900.424/2011-17.

**A 8ª Turma da DRJ-RPO**, em sessão datada de 24/02/2015, por unanimidade de votos,  **julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte**. Foi exarado o Acórdão n.º 14-56.679, às fls. 969/981, com a seguinte ementa:

RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR. REDUÇÃO. PROCEDIMENTO FISCAL.

Tendo o saldo credor de IPI do trimestre sido reduzido em decorrência de procedimento fiscal, é o novo saldo apurado que deve ser usado para a compensação dos débitos apresentados em Dcomp.

RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

As aquisições de insumos de estabelecimentos optantes pelo Simples não ensejam direito à fruição de crédito do IPI.

A legitimação do direito ao crédito de IPI que comporá o saldo credor trimestral depende de o destaque do imposto na respectiva nota fiscal de aquisição de insumos estar revestido dos atributos inerentes à exação, isto é, permitir a cobrança do emitente e o creditamento do adquirente, o que não se amolda, respectivamente, aos optantes pelo Simples e a seus clientes.

**RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI - PER/DCOMP - ERRO DE PREENCHIMENTO.**

**Constatado erro no preenchimento do PER/DCOMP, campo CFOP, que resultou no deferimento parcial do crédito pleiteado, cabível o reconhecimento do direito creditório complementar.**

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo manifestante. Neste caso, presume-se verdadeiro o fato, deixando de ser controvertido e, portanto, deixa de ser objeto de recurso, não podendo mais ser contestado.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 01/04/2015** (conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 987), **apresentou Recurso Voluntário em 30/04/2015**, às fls. 989/1011, basicamente reiterando os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche parcialmente as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento em parte.

### **I – DA APLICAÇÃO DE ALÍQUOTAS INFERIORES**

A instância *a quo* decidiu com suporte nos fundamentos a seguir:

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

**O CONTRIBUINTE não questionou o lançamento de débitos pela fiscalização, nem mesmo defendeu a alíquota por ele adotada.** Nenhuma prova documental, como notas fiscais de entrada, notas fiscais de saídas, livro de apuração do IPI, registro de estoque, detalhamento da industrialização ou dos produtos, foi apresentada pelo manifestante.

Observe-se inclusive que o auto de infração (com respeito à multa isolada com cobertura de crédito) foi pago pelo autuado.

Não tendo sido expressamente contestada a matéria (erro de alíquota) há que se considerá-la não impugnada ou aceita pelo contribuinte, conforme dispõe o Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, artigo 17:

(...)

Desta forma, presume-se verdadeiro o fato, deixando de ser controvertido e, portanto, deixa de ser objeto de recurso, não podendo mais ser contestado.

Sobre a questão da utilização de alíquotas de IPI inferiores às estabelecidas na legislação para as mercadorias que produz, o contribuinte se manifestou nos seguintes termos:

**Primeiramente, importa a Recorrente mencionar o fato de ter quitado a multa isolada lançada no auto de infração no 10920.721965/2012-53 não significa que**

**tenha aceitado o entendimento fiscal** sobre o aplicado, pois há outras formas de buscar este valor posteriormente, e o plano de defesa que considerou aceitável na oportunidade para demonstrar seu direito, seria justamente quando do questionamento por parte da RFB das compensações realizadas.

(...)

**A verificação se deu em relação aos seguintes produtos: painel de comando (8537.10.19); Cabos de aço (7312.10.90); perfil de borracha (4008.29.00) e silo para cimento e/ou agregados (7309.00.10).** Da análise do Despacho Decisório emitido pela fiscalização é possível extrair que a conclusão que chegou o Auditor Fiscal foi de que, para tais produtos, a Recorrente utilizou de alíquota inferior àquela que efetivamente deveria ter sido aplicada.

(...)

Igualmente, ainda que tal situação seja admitida, importante mencionar também que **a Recorrente, em relação aos cabos de aço, perfil de borracha e silos para armazenagem de cimento e/ou agregados, atribuiu a alíquota correta na tributação de tais produtos,** de acordo com a sua colocação na tabela TIPI.

(...)

Nesse sentido, a Recorrente discorda plenamente da forma como foi conduzida esta fiscalização, pois no presente processo está a se discutir o crédito requerido e utilizado em compensações, sendo que **o despacho decisório ora recorrido, não fundamenta qualquer posicionamento fiscal quanto à suposta aplicação errônea das alíquotas de IPI.** Pode-se observar que em nenhum momento o despacho decisório justifica como correto o procedimento fiscal efetuado.

Rememora-se que **o presente Despacho Decisório ora combatido foi lavrado com base em notas fiscais por amostragem,** e realizado em conjunto com outros 7 processos administrativos, mencionados anteriormente. Importante também mencionar que **a fiscalização não esteve in loco para verificar o processo produtivo da empresa, tampouco, mencionou os detalhes técnicos do produto comercializado pela empresa,** atendo-se a conceitos e explicações literais, sem conhecer a funcionalidade dos produtos.

Ora, **como é possível a fiscalização questionar a aplicação de alíquotas de IPI que levam em consideração detalhes técnicos, sem fazer a devida constatação técnica para tal?**

Diz-se isso porque muitas vezes os contribuintes (de uma forma geral) utilizam alíquotas errôneas face ao que está sendo comercializado, indicando na nota fiscal um produto completo quando na verdade, o que se comercializa efetivamente pode ser apenas parte do produto e que, por equívoco dos contribuintes, acaba aplicando alíquota diferente daquela que verdadeiramente lhe caberia. Por essa razão é de suma importância entender a realidade fática a que está inserido cada contribuinte.

Assim sendo, **embora tenha constatado a fiscalização a utilização de alíquotas inadequadas,** a verificação não foi realizada *in loco* conforme mencionado anteriormente e tampouco procurou o esclarecimento da Recorrente para obter qual a razão que levou a suposta utilização equivocada da alíquota, pelo contrário, **a dedução foi feita com base nos livros fiscais (passíveis de erro) e também das notas fiscais colhidas por amostragem.**

O presente recurso deveria apresentar os fundamentos pelos quais entende que a decisão de piso estaria equivocada e precisaria ser reformada. Contudo, observo que o Recorrente não se manifesta sobre a decisão da DRJ de considerar essa matéria como não

contestada (**teria ocorrido, portanto, a preclusão consumativa**), limitando-se a afirmar que as alíquotas que havia utilizado estavam corretas, **alegação esta que não consta da Manifestação de Inconformidade**.

**Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER deste pedido do Recorrente.**

## **II – DOS CRÉDITOS RELATIVOS À IMPORTAÇÃO**

Alega o Recorrente que ocorreu um equívoco no lançamento das notas fiscais (glosadas pelo Fisco - com creditamento irregular na importação), no momento da escrituração, os quais foram lançados à maior, devido a um problema no sistema contábil da empresa. Diante de tal situação, não haveria que se falar em diferença glosada entre os valores efetivamente pagos no desembaraço aduaneiro com os valores escriturados.

Diante do argumento apresentado pelo próprio Recorrente, no qual expressamente reconhece que escriturou, por equívoco, valores de crédito de IPI decorrentes das importações **maiores que os que foram efetivamente pagos**, não há dúvidas de que o procedimento fiscal de glosar esta diferença a maior está correto.

Me parece totalmente contraditório que o Recorrente reconheça que seu crédito de IPI é menor que o que foi escriturado, porém, ao mesmo tempo, defenda o direito de permanecer com todo o crédito, mesmo a parcela indevida.

Na planilha à fl. 31, observa-se que a Autoridade Fiscal, corretamente, glosou somente a diferença entre o IPI escriturado e o IPI pago na DI (Declaração de Importação). Nesse contexto, **voto por negar provimento ao pedido do Recorrente.**

## **III – DOS FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES**

Alega o Recorrente que, segundo se extrai das notas fiscais ora glosadas e que já foram devidamente juntadas ao processo em sede de Impugnação, ainda que seu fornecedor fosse optante do SIMPLES, seja ele Nacional ou Federal, à época das respectivas operações, permitiu-se destacar o IPI em algumas das notas.

Prossegue afirmando que o ônus pelo destaque indevido do imposto em algumas das notas fiscais emitidas e a falta de declaração "optante pelo simples" não deve ser atribuído a Recorrente, que, agindo de boa fé, fez o pagamento integral e se creditou do montante ali destacado. Isso porque, reitera-se, a legislação atribuiu dita responsabilidade como sendo obrigação instrumental da emitente.

Por fim, sustenta que nem todos os CNPJ's informados na fiscalização na Planilha de Notas Fiscais Irregulares são de fato de fornecedores optantes pelo SIMPLES. Independentemente da questão temporal, em consulta ao site da Receita Federal constatou-se que os contribuintes dos seguintes CNPJ não são optantes pelo Simples, são eles: 93.940.419/0001-04, 00.058.728/0001-74, 03.294.946/0001-04, 00.539.920/0001-82 e 04.738.535/0001-15.

Verifico que a DRJ analisou essa última alegação da seguinte forma:

**Quanto as glosas, temos que, para o período, os CNPJ indicados pelo Fisco foram os seguintes:** 88.571.807/0001-25; 08.611.056/0001-94 e 08.215.964/0001-69.

Com base em consulta ao sistema CNPJ, verifica-se que a empresa INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO SÃO MARCOS LTDA-EPP – CNPJ 88.571.807/0001-25 era optante do SIMPLES FEDERAL desde 01/01/1997, sendo excluída somente em 01/07/2007 e para o ano de 2007 entregou declaração de rendimento pelo SIMPLES.

A empresa RODANTE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA – EPP – CNPJ 08.215.964/0001-69, optou pelo Simples em 01/01/1997 e foi excluída em 30/06/2007, apresentado, para o 1º semestre de 2007, declaração de rendimentos pela tributação de forma Simplificada.

A empresa SM REDUTORES LTDA – EPP, CNPJ 08.611.056/0001-94, fez sua opção em 30/01/2007 e foi excluída em 30/06/2007, apresentado, para o 1º semestre de 2007, declaração de rendimentos pela tributação de forma Simplificada.

**Desta forma, não assiste razão à alegação do contribuinte, já que resta comprovado que os CNPJ que sofreram glosa eram optantes pelo SIMPLES FEDERAL à época dos fatos analisados** (2º Trimestre de 2007). As provas trazidas aos autos não podem ser aproveitadas, pois dizem respeito à opção pelo SIMPLES NACIONAL.

**Ademais, deve-se notar que a maioria das empresas acima elencadas são comerciais e não-contribuintes do IPI, pelo que impossível o destaque do imposto.**

**Com relação às notas fiscais trazidas pelo contribuinte com a manifestação, como prova do destaque de IPI,** o CNPJ 75.048.611/0001-09 referente à empresa PIERGO IND. E COM. DE AÇO LTDA, não se encontra entre os que sofreram glosa de crédito, sendo assim os documentos não servem para provar o que se alega.

**Quanto a alegação que duas das empresas citadas (CNPJ 88.571.807/0001-25 e 08.215.964/0001-69) se referem a clientes e não a fornecedores,** a empresa não trouxe prova suficiente a comprovar o alegado (notas fiscais de saída). Conforme se verifica da declaração apresentada (DCOMP nº 26023.38804.130410.1.5.01-0009), os CNPJ constam como fornecedores, pois as notas fiscais foram informadas com o CFOP 1.101 e 2.101 (compra para industrialização). E, caso tenha havido erro na informação, mais correta ainda a glosa destes créditos.

**Desta forma, a despeito da argumentação da contribuinte, seu pleito não poderá ser deferido em decorrência das razões dispostas a seguir:**

Verifica-se que a interessada informou na Dcomp valores de IPI que, sob a forma destaque na respectiva nota fiscal de aquisição, aparentavam ser o IPI devido na operação de saída do insumo industrializado pelo fornecedor, dando à adquirente – contribuinte do IPI -, o direito de dele se creditar e se utilizar no confronto débito/crédito, segundo o princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI.

No entanto, **não existe no processo qualquer nota fiscal que comprove o destaque de IPI nos moldes indicados na Dcomp.** Todavia, **mesmo que haja ou se possa caracterizar como IPI pago os valores informados em destaque e relativos a estas aquisições, por não terem gerado para a empresa fornecedora o compromisso de recolhê-los ou confrontá-los com seus créditos, tendo em vista que eram, à época dos fatos, optante pelo Simples, estes créditos não podem ser utilizados** no abatimento de débitos da contribuinte em conta gráfica e nem ressarcidos.

Essa conclusão advém da legislação que rege a matéria, pois:

- Ao optante pelo Simples - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte são vedados a utilização ou a destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS (artigo 5º, §5º, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996);

- A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;

c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

f) Contribuições para a Seguridade Social (artigo 3º, §1º, alíneas “a” a “f”, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996, e artigo 149 do RIPI/1998);

(...)

Os itens acima têm como objetivo contextualizar o fato ocorrido, qual seja a apropriação de crédito pela interessada decorrente de informação contida em nota fiscal emitida por contribuinte de IPI optante pelo Simples. Desses itens se depreende que não tem efeitos tributários a quantia indicada pelo fornecedor nas notas de venda, tida pela interessada como destaque do imposto, pois dela não pode decorrer qualquer cálculo relativo ao IPI, seja para exigir o débito da fornecedora, seja ele para conferir direito a crédito em favor da adquirente.

Como se pode observar na legislação de regência, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte, representado pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, instituído pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996, não admite a transferência de créditos de IPI; não permite o destaque do imposto nas notas fiscais de saídas desses fornecedores optantes; não o submete ao confronto débito/crédito de IPI para a apuração do saldo devido em cada período de apuração, além de lhe proporcionar alíquota reduzida e fixa, independentemente da classificação fiscal do produto elaborado.

Ademais, a proibição para utilização dos créditos do IPI consta, expressamente, do art. 149 do RIPI/98 (art. 166 do RIPI/02, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002), aqui transcrito para esclarecer a discussão:

*Art. 149. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, de que trata o art. 105, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º).*

Não é demais lembrar que as hipóteses em que os créditos básicos podem ser escriturados estão taxativamente previstas no regulamento do IPI, e o rol dessas hipóteses só pode ser ampliado por lei, não por critérios subjetivos adotados pela contribuinte.

Indubitavelmente, o direito aos créditos básicos tem origem constitucional, diante do princípio da não-cumulatividade, que informa a legislação do IPI, entretanto, esse direito não é irrestrito, sendo perfeitamente possível sua limitação e regulamentação por

leis infraconstitucionais, tal como ocorre com vários outros direitos e garantias previstos na Constituição.

O presente recurso deveria apresentar os fundamentos pelos quais entende que a decisão de piso estaria equivocada e precisaria ser reformada. Contudo, observo que o Recorrente não se manifesta sobre nenhum dos fundamentos acima transcritos da decisão da DRJ, limitando-se a insistir nos mesmos argumentos já analisados pela decisão *a quo*.

**Em relação ao argumento de que o destaque indevido do imposto e a falta de declaração "optante pelo simples" não deve ser atribuído à Recorrente, que agiu de boa-fé,** observa-se enorme contradição desta alegação, ao tentar transferir para a Fazenda Nacional tal ônus, que é parte totalmente estranha à relação entre o Recorrente e seu fornecedor. Se o contribuinte entende que foi prejudicado, e assim desejar, pode agir através de ação regressiva na Justiça Cível contra seu fornecedor, que foi quem "supostamente" lhe cobrou, de forma indevida, o IPI, mas nunca transferir este ônus para a União.

A legislação do SIMPLES estabelece que a inscrição neste regime tributário simplificado implica pagamento mensal unificado do IRPJ, da Contribuição para o PIS/PASEP, da CSLL, da COFINS, do IPI e das contribuições para a Seguridade Social. Logo, o destaque de IPI na nota fiscal não é opcional, estando obviamente vedado.

A determinação para que conste da nota fiscal a observação "**optante pelo simples**" está voltada a proteger o adquirente da mercadoria, para que este tenha ciência de que esta operação não sofreu a incidência deste imposto e que, portanto, não poderá gerar créditos. Tal informação é essencial para o adquirente na tomada de decisão sobre a aquisição do bem, tanto em relação ao preço cobrado pelo vendedor, quanto em relação ao conhecimento de que não poderá descontar créditos.

Observe-se que este Conselho, em diversos julgados, tem negado o creditamento com base em notas fiscais de bens adquiridos sem tributação, mesmo que não tenha sido cumprida a determinação de fazer constar expressões como "*Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS*" e "*optante pelo simples*". A justificativa é exatamente que, tendo a lei estabelecido que não há a incidência dos tributos, pouco importa se tal expressão foi colocada na nota fiscal ou não.

O adquirente, caso se sinta prejudicado por não poder tomar crédito que imaginava possível em razão da nota fiscal não conter qualquer observação sobre o regime tributário a que está sujeito o emitente, deve buscar a reparação cível contra o mesmo, se assim desejar, mas jamais transferir o ônus da conduta equivocada do vendedor para a Fazenda Nacional.

Deve-se ter em conta que a nota fiscal é documento que materializa uma convenção (acordo) realizado entre particulares, devendo ser emitida de acordo com a legislação tributária. Se a lei determinou que a expressão referida alhures fosse colocada nestes documentos, mas o vendedor procede de forma diversa, incorre em infração tributária, punível administrativa e penalmente, sem com isso modificar o conteúdo da legislação, que permanece aplicável ao caso concreto.

**Pelo exposto, voto por negar provimento ao pedido do Recorrente.**

#### **IV – DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE**

Alega o Recorrente que não merece prosperar as glosas efetuadas pelo Fisco em relação as notas fiscais de entrada de CFOP 1352 e 2352, isso porque o que teria ocorrido nesse caso foi um mero erro no Registro Fiscal, com o registro dos CFOP 1352 e 2352, quando o correto seria 1101 e 2101.

Sobre tal matéria, a DRJ fundamentou sua decisão nos seguintes argumentos:

Para comprovação do alegado, a empresa apresentou cópias das notas fiscais das empresas SIPAR COM. DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA – CNPJ 01.056.640/0001-86, BAUMANN IND. E COM. DE AÇOS LTDA – CNPJ 03.749.237/0001-68, DITUAL DISTRIBUIDORA DE TUBOS E AÇOS LTDA - CNPJ 82.068.867/0001-43, ROMAÇO COML. IMP. DE ROALMENTOS LTDA, CNPJ 85.108.314/0001-65; FUNDIÇÃO BRUVAL LTDA – CNPJ 82.882.986/0001-35; FERRAMENTAS GERAIS COM. E IMPORT. S.A – CNPJ 92.664.028/0025-19, PANATLÂNTICA CATARINENSE S.A – CNPJ 76.874.528/0001-51 (fls. 104 a 109).

Em referidas notas estão especificadas vendas de produtos industriais (ex: anel, parafuso, tubo rolamento, broca, chapa), sendo que o IPI destacado é exatamente aquele que foi glosado pelo Fisco.

Da análise da inscrição no sistema CNPJ, verificamos que a empresa SIPAR COM. DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA.- CNPJ 01.056.640/0001-86 – indicou como objeto social o CNAE 4672-9-00: Comércio atacadista de ferragens e ferramentas.

A empresa BAUMANN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA – CNPJ 03.749.237/0001-68 – o CNAE 2861-5-00: fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramentas.

A empresa DITUAL DISTRIBUIDORA DE TUBOS E AÇOS LTDA - CNPJ 82.068.867/0001-43, o CNAE 4672-9-00: Comércio atacadista de ferragens e ferramentas.

A empresa ROMAÇO COML. IMP. DE ROALMENTOS LTDA, CNPJ 85.108.314/0001-65, o CNAE 4663-0-00: Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.

A empresa FUNDIÇÃO BRUVAL LTDA – CNPJ 82.882.986/0001-35, o CNAE: fundição de metais não-ferrosos e suas ligas A empresa FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A – CNPJ 92.664.028/0025-19, o CNAE 4744-0-01: Comércio varejista de ferragens e ferramentas.

E, a empresa PANATLÂNTICA CATARINENSE S.A – CNPJ 76.874.528/0001-51, o CNAE 2424-5-02 – produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames.

**Sendo assim, assiste em parte razão em sua manifestação, já que os documentos apresentados comprovam que as aquisições se referem a produtos industrializados e não a serviços de transporte.**

**No entanto, verifica-se que algumas das empresas não são industriais, mas comerciais atacadistas ou varejistas, ou seja, não são contribuintes do IPI.**

**Para as empresas comerciais atacadistas, assim dispõe o RIPI/2002** (Decreto nº 4.544/2002):

*Art. 165. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos de comerciante atacadista não-contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, **sobre cinqüenta por cento do seu valor**, constante da respectiva nota fiscal (Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 6º).*

**Observe-se que para as empresas comerciais varejistas não há esta possibilidade.**

**Pelo exposto, não existindo o motivo da glosa para parte das empresas acima citadas, esta deve ser revertida, perfazendo um total de R\$ 1.329,71.**

O presente recurso deveria apresentar os fundamentos pelos quais entende que a decisão de piso estaria equivocada e precisaria ser reformada. Contudo, observo que o Recorrente não se manifesta sobre nenhum dos fundamentos acima transcritos da decisão da DRJ, limitando-se a insistir nos mesmos argumentos já analisados pela decisão *a quo*.

**Pelo exposto, voto por negar provimento ao pedido do Recorrente.**

## **V – DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL**

Alega o Recorrente que, no processo administrativo fiscal o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados. Em suas palavras:

Portanto, não ocorreu falta de pagamento, mas sim HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, tendo em vista a recomposição do saldo credor efetuada pelo Fisco e que a Recorrente discorda. Tanto é verdade que no tocante a não homologação das compensações efetuadas relativa aos processos vinculados, apresentou Manifestação de Inconformidade para todos eles, a fim de reconhecer a totalidade deste crédito pretendido.

Assim sendo, reconhecido o crédito na totalidade discutida nos outros processos administrativos citados anteriormente, o saldo credor fará frente à compensação aqui declarada, não sobrevivendo quaisquer exigências de IPI em aberto da contribuinte.

Contudo, tendo sido verificada a ocorrência de lançamento de débitos de forma incorreta e refeita a escrita fiscal e a apuração do imposto devido, é o novo saldo credor do período (apurado pela fiscalização) que será passível de ressarcimento e compensação. Quanto a alegação de que não ocorreu falta de pagamento, mas sim HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, cabe esclarecer que a homologação parcial da compensação implica falta de pagamento do débito, pelo que incidente em sua cobrança juros e multa de mora.

Além disso, verificando este processo administrativo, não identifiquei qualquer ofensa ao Princípio da Verdade Material. A Autoridade Fiscal apresentou planilha de apuração do IPI, às fls. 43/53, identificando todas as notas fiscais que foram objeto de análise. O contribuinte não apresentou qualquer prova de que as informações extraídas destes documentos estavam equivocadas, limitando-se a insistir que as alíquotas utilizadas estavam corretas, o que já se demonstrou neste voto não ser verdadeiro.

**Pelo exposto, voto por negar provimento ao pedido.**

**VI – DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por CONHECER EM PARTE do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares